PARECER JURÍDICO N°. 287/2021/PJ/PMNP

Processo Administrativo n° 053/2022-PMNP
Processo licitatório n° 3008001/2022
Concorrência n°. 002/2022
Requerente: Departamento de Licitações
Objeto: Análise Minuta de Edital e Minuta de Contrato para contratação de empresa de engenharia para execução dos trabalhos de Reforma e Ampliação da Escola Estadual de Ensino Médio Waldemar Lindermayer no Município de Novo Progresso/PA, conforme Convênio nº 027/2022, Processo PAE nº 2021/955888 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e o Município de Novo Progresso/PA
Valor total: R$ 5.383.007,78 (cinco milhões, trezentos e oitenta e três mil, sete reais e setenta e oito centavos).

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pela Departamento de Licitações, para análise do Processo Licitatório, especialmente a Minuta do Edital e seus anexos, Minuta Contratual, Minuta da Proposta e seus Anexos, pertinentes à contratação de empresa de engenharia para execução dos trabalhos de Reforma e Ampliação da Escola Estadual de Ensino Médio Waldemar Lindermayer no Município de Novo Progresso/PA, conforme Convênio nº 027/2022, Processo PAE nº 2021/955888 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e o Município de Novo Progresso/PA, no valor total: R$ 5.383.007,78 (cinco milhões, trezentos e oitenta e três mil, sete reais e setenta e oito centavos), conforme objeto ao norte especificado.

Como regra, as obras contratadas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, em conformidade com os ditames da Lei n° 8.666/93, possibilitando assim que particulares interessados compitam entre si, com igualdade de condições, visando realizar a contratação mais benéfica à Administração Pública. Para que seja o procedimento válido este deve seguir o que dispõe a Lei n° 8.666/93, que estabelece rito, atos e requisitos necessários para todos os processos licitatórios, senão vejamos:

> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso

> próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente (...)"

Conforme o dispositivo legal transcrito acima, a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

No presente processo consta a autorização do agente público competente para a abertura da licitação, no caso o Prefeito Municipal, bem como a indicação detalhada do objeto, conforme Relatório de Projeto, Projeto Executivo, e Orçamento detalhado.

Além disso, contam nos autos a planilha de custos, bem como a justificativa do presidente da comissão sobre o levantamento de custos, onde aduz que por se tratar de uma obra de engenharia projetada e orçada por empresa especializada a quantia a ser considerada é a apresentada na respectiva Planilha Orçamentária, neste caso em R$ 13.734.970,68 (Treze milhões, setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos).

Quanto à indicação do recurso que suportará a despesa a Contabilidade declarou que existe no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para a referida contratação.

No que tange a escolha da modalidade, correta foi a escolha da comissão, uma vez que a Concorrência Pública é a mais adequada para o presente caso, tanto sob o aspecto financeiro (conforme reza o Art. 23,1, "e", da Lei n° 8.666/93), por se tratar de obra de engenharia com valor estimado acima de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quanto pelo aspecto de complexidade, vez que a concorrência é o procedimento de maior rigor na contratação pública.

Referente as condições do edital, devem ser observadas as disposições do art. 40 da Lei de Licitações, senão vejamos:

> "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e ás condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos l e 2° do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação."

Analisada a *minuta do Edital*, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes no art. 40 da Lei n.º 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser publicada.

Quanto a análise de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações, especialmente aos requisitos elencados no art. 55 e demais normas relativas ao procedimento analisado, vejo que a minuta contratual está devidamente instruída, constando ainda a minuta do edital e demais documentos afins, objetos de análise e aprovação neste parecer.

O art. 55 da Lei 8.666 estabelece as cláusulas que obrigatoriamente devem constar nos contratos administrativos.

Examinando a minuta do contrato administrativo afere-se que reflete a legalidade e contém todas as cláusulas obrigatórias, previstas no art. 55 da lei 8.666/93.

O procedimento está em conformidade com a Lei de Licitação e Contratos Administrativos e os instrumentos da espécie, bem como atendendo às exigências relacionadas à execução propriamente dita do objeto da licitação e do futuro contrato, motivo pelo qual opino pela APROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO COM SEUS RESPECTIVOS ANEXOS que foram submetidos à análise.

Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos, salvo melhor justificativa.

S.M.J. é o parecer.

Novo Progresso/PA, 05 de setembro de 2022.

EDSON DA CRUZ DA SILVA

Assinado de forma digital por EDSON DA CRUZ DA SILVA
Dados: 2022.09.05 16:30:14 -03'00'

OAB-PA. 14.271
Assessoria Jurídica
Portaria n°. 012/2021 - GPMNP